



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.477, DE 2003

(Do Sr. Wladimir Costa)

Altera a Lei nº 7.716 / 89, que define os crimes resultantes de preconceitos de raça e de cor, para nela incluir o preconceito em razão da idade.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-715/1995.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica o preconceito de idade como crime.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou idade.”

Art. 3º O *caput* do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião, procedência nacional ou idade.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que ora apresento tem por objetivo coibir a crescente proliferação do preconceito contra a idade.

É cada vez mais comum a demissão de pessoas com a capacidade produtiva ainda bastante elevada apenas em razão da idade. Com o desemprego que assola o país, a situação torna-se ainda mais dramática, uma vez que deixa-se de empregar pessoas tão somente em razão da idade.

Como a Lei nº 7.716/89 trata de preconceitos, há uma tendência, que penso ser bastante salutar, de se agregarem a ela novos preconceitos que vão surgindo e que maculam a vida em sociedade.

Muitas vezes a pessoa apenas já não é mais jovem, sem, contudo, ser idosa e não consegue colocação no mercado de trabalho. Outras vezes, por puro preconceito, comete-se qualquer outro ato contra pessoas mais velhas.

Creio, portanto, que a inclusão do preconceito contra a idade na Lei em questão é medida de justiça, razão pela qual conto com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2003.

Deputado WLADIMIR COSTA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989

Define os crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

Art. 2º (Vetado).

.....

Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 1º Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 1º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza:

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

** § 3º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

** Inciso II com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

§ 4º Na hipótese do § 2º, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

** § 4º com redação dada pela Lei nº 9.459, de 13/05/1997.*

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

** Primitivo art. 20 renumerado para art. 21 pela Lei nº 8.081, de 21/09/1990.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
